



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cristópolis

1

Quinta-feira • 16 de Maio de 2019 • Ano • Nº 1855

Esta edição encontra-se no site: www.cristopolis.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Cristópolis publica:

- **Impugnação ao Edital nº. 010/2019** - Empresa: Renova Serviços de Coleta Especializados EIRELI
- **Decisão - Pregão Presencial nº. 010/2019 Processo Administrativo nº. 0120/2019** - Empresa: Renova Serviços de Coleta Especializados EIRELI

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Gilson Nascimento De Souza / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Av. Major Claro, nº 160

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 6KMVHQ64CF30E1R4SEUWNQ

Licitações



Ao Ilustríssimo Pregoeiro do município de Cristópolis-BA
Impugnação ao edital
Referência: Edital n 010/2019

A empresa RENOVA SERVIÇOS DE COLETA ESPECIALIZADOS EIRELI, firma estabelecida na rua Pedro Álvares Cabral, 141- A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.507.093/0001-48. Denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu Sócio/Administrador Marcos Ribeiro Rocha Passos, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 20.245.081-38 SSP-BA, CPF nº 858.774.045-80, residente e domiciliado na rua Lauro de Freitas, casa, centro, Iaçú-BA.

A empresa vem através desse ofício, fazer um pedido de impugnação referente ao edital de pregão presencial n 010/2019 disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Cristópolis-BA, cujo o objetivo é a contratação de uma empresa especializada para executar serviços de limpeza, coleta, transporte e destinação final, em local definido pela contratante, de resíduos sólidos coletados no município citado, o mesmo acontecerá no dia 20/05/2019 as 09:00 horas

O pedido consiste na contestação do tocante item de qualificação técnica exige-se que;

"7.1.5.4- Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Propostas, Profissional de nível Superior em Ambiental ou Sanitarista, detentor de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente acompanhado (s) da (s) respectivas (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico-CAT, emitidos pelo CREA que demonstrem a experiência do profissional (is) na Área de Limpeza Urbana. "

Embora os profissionais formados na área de engenharia Ambiental e Engenharia Sanitarista tenham competência para fiscalizar e executar serviços relacionados a Limpeza Urbana (objeto dessa licitação), houve um excesso de formalismo nesse item por esta vetando a participação de empresas que possuem em seu quadro técnico profissional Engenheiro Civil, cujo suas atribuições abrem serviços no âmbito de Limpeza Urbana, permitindo-lhes fiscalizar e executar os mesmos.

Complementamos ainda que o próprio edital em epigrafe, na parte "DAS VISITAS TÉCNICAS" DIZ:

"A VISITA TÉCNICA DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE REALIZADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA QUE SERÁ ACOMPANHADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA OU ENGENHEIRO CIVIL DO MUNICÍPIO"

Rua Pedro Álvares Cabral, 141-A, Centro - CEP: 46860-000 - Iaçú-BA
(75) 99188-6366 renovaambiental01@gmail.com

Recebido em
14/05/19
Pregoeiro
PORTARIA: 315/2017




Por outro lado, vemos também a extrema necessidade da exigência de um engenheiro de segurança do trabalho, pois se trata de um serviço que envolve periculosidade e complexibilidade na execução.

“O engenheiro de Segurança do trabalho deve gerir profissionais habilitados a lidar com os processos de segurança e higiene do trabalho. O engenheiro com essa especialização é também vital para a segurança dos trabalhadores, pois tem como função prevenir riscos a saúde e a vida do trabalhador”.

Portanto, pedimos provimento dessa impugnação, fazendo valer no quadro técnico a participação do Engenheiro Civil e Engenheiro de segurança do trabalho, detentores das certidões de acervo técnico-CAT, e não ficar restrito apenas ao ambiental ou sanitaria.

IAÇU-BA, 10 de maio de 2019



RENOVA AMBIENTAL
CNPJ: 17.507.093/0001-48
MARCOS RIBEIRO ROCHA PASSOS
CPF 858.774.045-80
SÓCIO/ DIRETOR

Rua Pedro Álvares Cabral, 141-A, Centro - CEP: 46860-000 - Iaçu-BA
☎ (75) 99188-6366 ✉ renovaambiental01@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ: 13.655.089/0001-76

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0120/2019.

PREGÃO PRESENCIAL: 010/2019.

IMPUGNANTE: Renova Serviços de Coleta Especializados Eireli. CNPJ: 17.507.093/0001-48.

IMPUGNADO: Itens do Edital Pregão nº 010/2019.

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 010/2019, protocolado em 14.05.2019, pela Empresa RENOVA SERVIÇOS DE COLETA ESPECIALIZADOS EIRELI, contra dispositivo dos itens 7.1.5.4 às fls. 10 e item “DAS VISITAS TÉCNICAS” às fls. 11/12 do presente ato convocatório.

Para decidir a presente impugnação, necessário a pertinência legislativa da Lei Federal nº 10.520/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93.

A impugnação foi protocolada tempestivamente dentro do prazo previsto no item 8.1 do Edital nº 010/2019 e por expressa disposição do § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, portando apreciável.

Pois bem, o primeiro item impugnado esta encampado nas exigências da Qualificação Técnica (7.1.5) assim prevista: *“comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e propostas, profissional de nível superior em ambiental ou sanitaria, detentor de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa direito público ou privado, devidamente acompanhado (s) da (s) respectiva (s) certidão (ões) de acervo técnico – CAT, emitidos e*

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

registrados pelo CREA que demonstre a experiência do profissional (is) da área de limpeza urbana”.

Da insurgência contra o item 7.1.5.4, a requerente alega que a atividade/serviço proposta pelo objeto do respectivo pregão, poderiam ser realizadas por engenheiro civil, por estar no rol de suas atribuições/competências o serviço a ser licitado. Que houve excesso de formalismo no item ao exigir o profissional formado em nível superior ambiental ou sanitaria.

Para melhor responder esse primeiro questionamento, somos levados automaticamente a responder o seguinte: qual é a competência do Engenheiro civil ??? Qual a competência do Engenheiro Sanitarista ou Ambiental ??? Qual profissional se adequa a exigência relacionada ao objeto da licitação ???

Assim, para termos uma maior compreensão é necessário invocamos as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e outras diversas, que tem por definição as atribuições e competências dos profissionais em análise.

A relação da competência do engenheiro civil está entabulada nas alíneas de “a” até “k” do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933. As competências do engenheiro sanitaria estão nos itens do artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 310/1986. E as atribuições do engenheiro ambiental estão previstas no artigo 2º da Resolução do CONFEA nº 447/2000 c/c Resolução do CONFEA nº 218/1973. Vejamos:

Engenheiro Civil:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edificios, com tôdas as suas obras complementares;*
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :*
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;*

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000

Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;*
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;*
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.*

Engenheiro Sanitarista:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;*
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;*
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);*
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;*
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);*
- . instalações prediais hidrossanitárias;*
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;*
- . saneamento dos alimentos*

Engenheiro Ambiental:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

Destacamos que diante das inúmeras atribuições dos profissionais da engenharia, as do engenheiro sanitário e ambiental são as que mais se adequa a exigência do OBJETO da licitação ora em apreciação. Para isso citam-se as principais de acordo com as normas do CONFEA: *coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental.*

Da legislação do CONFEA e do Decreto Federal, podemos aferir que as áreas de atuação dos engenheiros civis, sanitarista ou ambiental, são distintas e convergem cada um, para uma especialidade de diferentes atuações.

A exigência específica do profissional engenheiro sanitarista ou ambiental do item 7.1.5.4 do Edital, é pré-requisito da qualificação técnica com previsão no inciso II (*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*) do artigo 30 e seu § 1º, todos da Lei nº 8.666/73. Na análise do serviço de natureza ambiental e dos resíduos sólidos, essas atividades estão diretamente ligadas à formação e profissão dos profissionais previstos no instrumento convocatório.

Como forma de especificar os serviços, foram previstos no Edital do Pregão Presencial nº 010/2019, no anexo do Termo de Referência, mais especificamente no item: DOS SERVIÇOS CONSOLIDADOS, as descrições de 1 a 4. Nesses itens observamos que os serviços a serem executados pela empresa contratada, sob responsabilidade técnica do profissional, tem intimidade direta com a profissão de engenheiro sanitário ou ambiental, tais como: *operação e manutenção do aterro simplificado; coleta seletiva; coleta de resíduos sólidos; varrição de logradouros.*

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

Dessa feita, este item (7.1.5.4) a norma Editalícia, estão em perfeita harmonia com a Legislação Licitatória e com as normas do CONFEA. Não merecendo a acolhida da impugnação.

Quanto ao segundo questionamento da requerente, relacionado a VISITA TÉCNICA, esta não merece prosperar. A empresa se insurge requerendo e defendendo que o edital preveja a exigência de engenheiro do trabalho das empresas participantes, postulando se tratar de um serviço que envolve periculosidade e complexidade na execução. Esses foram os argumentos trazidos ao pedido.

Pois bem, a impugnante requereu o acréscimo de mais um profissional (engenheiro do trabalho) no Edital, como forma de exigência de qualificação técnica, para interessados em participar do referido pregão. O requerimento não tem pertinência direta com o serviço proposto, extrapola a razoabilidade das exigências a serem propostas pela Administração Municipal ao elaborar o presente instrumento convocatório.

O objetivo a ser alcançado pela Administração Pública, com a edição das normas no ato administrativo (edital), é contratar uma empresa especializada na execução de serviços de limpeza, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos (lixo) coletados. A exigência de engenheiro do trabalho no presente certame traria como dita nas palavras da mesma, um excesso de formalismo. Diria mais, uma exigência desnecessária e sem o devido motivo ao objeto proposto.

A qualificação técnica prevista no edital está relacionada diretamente ao objeto do presente pregão. E guarda sintonia direta com o serviço a ser proposto e sua execução.

Quanto ao argumento da impugnante referindo-se sobre a *visita técnica acompanhada pelo Secretário Municipal de Infra Estrutura ou "Engenheiro civil"*, para justificar o pedido de exigência desse ultimo profissional. Em nada tem relação com o objeto da licitação. Mas, apenas faz registro da necessidade de pessoa da Administração no acompanhamento dos

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

CNPJ: 13.655.089/0001-76

interessados, quando da visita técnica, à vista da necessidade de se conhecer os locais da execução dos serviços propostos, com intuito de certificação *in loco*.

Ademais, a exigência da visita técnica, poderá ser substituída por declaração formal de “*pleno conhecimento das condições e peculiaridades dos serviços*”, formalizada por aqueles que irão participar da disputa no pregão, conforme OBSERVAÇÃO às fls. 12 do edital.

Diante dos fundamentos expostos, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Cristópolis, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie, decido INDEFERIR o pedido da empresa RENOVA SERVIÇOS DE COLETA ESPECIALIZADOS EIRELI, na presente impugnação ao Edital de Pregão n.º 010/2019, razão pela qual MANTENHO INALTERADO o referido instrumento convocatório em todos os seus termos e cláusulas.

Intime-se a impugnante da presente decisão.

Cristópolis, em 14 de maio de 2019.

Márcio Miranda de Souza
PREGOEIRO

MÁRCIO MIRANDA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial
Port. 0315/2017

Avenida Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127